

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista que é função precípua da Direção Geral “velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e instruções da Fazenda no Tesouro e nas repartições subordinadas” (art. 18 do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934):

atendendo a que essa função somente pode ser exercida eficazmente na medida em que a Direção Geral possa acompanhar diretamente a execução das leis, regulamentos e instruções dos órgãos superiores da Administração pelas repartições subordinadas, e verificar o seu bom funciona-

mento, sob o aspecto da obediência às leis, rendimento e disciplina dos serviços administrativos;

atendendo à necessidade de suprir a inexistência de um serviço de auditoria que permita verificar:

a) a eficiência dos serviços encarregados do exame moral e aritmético da arrecadação;

b) o normal andamento dos serviços de inspeção e fiscalização dos tributos federais;

c) a regularidade da inspeção e controle dos serviços de arrecadação das rendas públicas;

d) o satisfatório andamento do preparo e julgamento dos processos fiscais nas instâncias primárias;

e) a regularidade dos serviços de pagamento e recolhimento de valores afetos às repartições de tesouraria:

Resolve instituir, em caráter permanente, a inspeção das repartições da Fazenda, a cargo de funcionários designados em portaria reservada, escolhidos sob o critério de especialização e competência, para desincumbir-se de inspeções a serem realizadas em quaisquer repartições subordinadas, sem prévio aviso, segundo instruções e determinações desta Direção Geral.

As comissões de inspeção serão imediatamente atendidas pelos chefes das repartições, mediante simples apresentação de ato de designação e terão amplos poderes de investigação nos registros e arquivos dos serviços sob auditoria.

*Werner Grau*, Diretor Geral.